

DE 29/05/2019, PUBLICADO EM 03/06/2019, ALTERADA PELA PORTARIA INEA/PRES Nº 889, DE 22/11/2019, PUBLICADA EM 26/11/2019, QUE TEM POR FINALIDADE O DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE GRADUAÇÃO DE MULTA.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** no uso das atribuições, previstas na Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e no Decreto Estadual nº 46.619, de 03 de abril de 2019, conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto, em reunião realizada no dia 10 de junho de 2020, conforme Processos Administrativos nºs SEI-070002/003897/2020 e E-07/002.4996/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o Grupo de Trabalho (GT) criado pela Portaria INEA/PRES nº 851, de 29/05/2019, publicado em 03/06/2019, alterada pela Portaria INEA/PRES nº 889, de 22/11/2019, publicada em 26/11/2019, que tem por finalidade o desenvolvimento de Sistema de Gradação de Multa.

**Art. 2º** - Os servidores listados a seguir não integrarão mais o GT: PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA, ID. Funcional 214883-4; RONIE LIMA DELUIZ, ID. Funcional 5017135-6; ROBERTO FREDERICO NIBRA CALOMENI, ID. Funcional 4366896-8 e RENE JUSTEN, ID. Funcional 2149972-1.

**Art. 3º** - O Grupo de Trabalho ficou assim composto: JULIA KISHIDA BOCHNER, ID. Funcional 4347935-9, como Coordenadora do GT; THABATA MENTZINGEN PAZ, ID. Funcional 4459748-7; LEON MEDEIROS DALMASSO, ID. Funcional 5106546-0; FELIPE COELHO MULIM, ID. Funcional 4281462-6; FLÁVIO DIAS WANDERLEY VALENTE, ID. Funcional 4347916-2; TIAGO MACIEL RIBEIRO, ID. Funcional 4461418-7; ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE, ID. Funcional 2028385-7; RICARDO MARCELO DA SILVA, ID. Funcional 4459432-1; MARIANA PALAGANO RAMALHO SILVA, ID. Funcional 4347983-9; MÁRCIO NEVES DO VALLE, ID. Funcional 3214346-0; ALEXANDRE GUIMARÃES DE ALMEIDA COUTO CÉSAR, ID. Funcional 5100605-7; MATEUS DE CASTRO ALMEIDA, ID. Funcional 5099103-5; RODRIGO MOURA QUINTAS, ID. Funcional 4356672-3 e MARCELO BRAGA VIDINHA, ID. Funcional 2051397-6.

**Art. 4º** - Manter inalteradas as demais cláusulas instituídas pela Portaria INEA/PRES nº 851, de 29/05/19, publicada no DOERJ de 03/06/19 e pela Portaria INEA/PRES 889, de 22/11/2019, publicada no DOERJ de 26/11/2019.

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020

**CARLOS HENRIQUE NETTO VAZ**  
Presidente

Id: 2256331

**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº SUPMAEI/00154003**

**NOME:** Guanabara Comercial e Serviços LTDA-ME. **CNPJ/CPF** Nº 18.243.341/0001-53. **ENDEREÇO:** Estrada Córrego Grande - RJ 182, KM 03. **MUNICÍPIO:** Carapebus - RJ. **INFRAÇÃO:** Artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/00. **PENALIDADE:** Multa Simples. **VALOR:** R\$ 9.769,28. **PROCESSO Nº E-07/002.11117/2019.**

Id: 2256332

**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**  
**DIRETORIA DE PÓS LICENÇA**

**DESPACHOS DO DIRETOR**  
**DE 23/12/2019**

**PROCESSO Nº E-07/002.8027/2019 - DEFIRO** a impugnação apresentada por Filipe Medeiros de Lima soares: **REVOGO** o auto de infração nº COGEFISEAI/00153660, com a consequente devolução do bem apreendido ao proprietário, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 99/102.

DE 08/04/2020

**PROCESSO Nº E-07/51095/2010 -** A impugnação apresentada pela empresa LIGHT ENERGIA S.A, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 58/63.

**PROCESSO Nº 07/002.8566/2016 - DEIXO DE CONHECER** a impugnação apresentada pela sra LUCIA MARIA FONTES, em função de sua intempetividade, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer nas fls. 20/23.

**PROCESSO Nº 07/002.18761/2013 - INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo sr. SEBASTIÃO DA ROCHA VAZ, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 54/60.

**PROCESSO Nº 07/002.177/2015 - DEIXO DE CONHECER** a impugnação pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, em função de sua intempetividade, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 35/38.

DE 13/04/2020

**PROCESSO Nº E-07/002.7173/2013 - DEIXO DE CONHECER** a impugnação apresentada por BR METALS FUNDIÇÕES em função de sua intempetividade, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 53/55.

**PROCESSO Nº E-07/002.12312/2014 - INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa HOTEL COLONIAL LTDA, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 77/84.

**PROCESSO Nº E-07/002.6255/2016 - INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa FRIVEL FRIBURGO VEÍCULO S.A, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 87/93.

**PROCESSO Nº E-07/002.7904/2015 - INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo MUNICIPIO DE NITERÓI acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 32/35.

**PROCESSO Nº E-07/002.6875/2015 - INDEFIRO** a impugnação apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA; **CONVALIDO** o auto de infração nº COGEFISEAI/00145983, a fim de retificar o campo "hora", o qual deverá mencionar "10:00 horas", conforme parecer técnico de apoio nº 39/2019, constante à fl. 33; acolhendo a manifestação a autos de infração no parecer de fls. 36/43.

**PROCESSO Nº E-07/002.14234/2013 - DEIXO DE CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A., em função de sua intempetividade; **CONVALIDO** o auto de infração nº COGEFISEAI/00146307, no qual deve ser considerada a atenuante "comunicação prévia", bem como o campo "enquadramento legal" deverá ser retificado passado a constar o valor da multa de R\$ 28.021,20 para R\$ 22.420,59, conforme nova ficha de valorização à fl. 49; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração no parecer de fls. 51/57.

DE 20/04/2020

**PROCESSO Nº E-07/002.12364/2016 - INDEFIRO** a impugnação apresentada por JOSAFÁ BARBOZA RODRIGUES BAR - ME; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 28/31.

**PROCESSO Nº E-505.689/2012 - DEIXO DE CONHECER** a impugnação exposta por PRONTOBABY LTDA em função de sua intempetividade, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 43/44.

**PROCESSO Nº E-07/002.8574/2016 - DECLARO EXTINTO** o Processo nº E-07/002.8574/2016, em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA MELLO, aplicando-se a norma disposta no art. 50 da lei Estadual nº 5.427/09; **DETERMINO** a realização de nova fiscalização no local, tendo em vista a faculdade desta autarquia de determinar aos seus sucessores a reparação do dano por ele praticado e tudo quanto estabelecido nos "compromissos assumidos", nas atas de reunião, as fls. 05 e 17; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 25/28.

**PROCESSO Nº E-07/002.1263/2016 - INDEFIRO** a impugnação apresentada por MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, tendo em vista que restou comprovada a infringência à legislação ambiental; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 33/35.

DE 24/04/2020

**PROCESSO Nº E-07/002.10646/2016 - INDEFIRO** a impugnação apresentada por MARLETTE MARQUES DE ASSIS, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 62/66.

**PROCESSO Nº E-07/002.7039/2013 - DEFIRO** impugnação apresentada por METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA, haja vista manifestação técnica, às fls. 76; **REVOGO** auto de infração nº SUPMEPEAI/00139391, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 80/82.

DE 29/04/2020

**PROCESSO Nº E-07/07/002.4824/2016 - INDEFIRO** a impugnação apresentada por ALSCO TOALHEIRO BRASIL, LTDA. Tendo em vista que restou comprovada a infringência à legislação ambiental; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 131/136.

**PROCESSO Nº E-07/002.3042/2014 - INDEFIRO** a impugnação apresentada por RIO ITA LTDA, tendo em vista que restou comprovada a infringência ambiental; acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 27/29.

DE 26/05/2020

**PROCESSO Nº E-07/002.830/2020 - DEFIRO** a impugnação apresentada por ABEL LUIS PINHEIRO: **REVOGO** o auto de infração nº COGEFISEAI/00155002, com a consequente devolução do bem apreendido ao proprietário, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 63/69.

**PROCESSO Nº E-07/002.832/2020 - DEFIRO** a impugnação apresentada por WAGNER JOSÉ DA SILVA; **REVOGO** o auto de infração nº COGEFISEAI/00155003, com a consequente devolução do bem apreendido ao proprietário, acolhendo a manifestação exposta pelo serviço de impugnação a autos de infração através do parecer constante em fls. 63/69.

Id: 2256336

## Procuradoria Geral do Estado

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### ATO DO PROCURADOR-GERAL

#### RESOLUÇÃO PGE Nº 4556 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO PGE Nº 4.482, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõem a Lei Estadual nº 772, de 22 de agosto de 1984, o Decreto nº 21.037, de 05 de dezembro de 1994, a Portaria CEE nº 3.712 de 28 de março de 2019, publicada no D.O. de 1º de abril de 2019, que, ao homologar o Parecer CEE nº 19, de 19 de março de 2019, credenciou a Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP) como Escola de Governo,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º.** (...)

§ 4º - Ficom dispensados de matrícula no Programa de Pós-Graduação de que trata o § 2º os alunos que comprovarem que estão regularmente matriculados em Programas de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da própria Escola Superior de Advocacia Pública ou de outras Instituições de Ensino Superior, desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, e enquanto estiverem vinculados a tais programas.

§ 5º - O desligamento de programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu mencionado no § 4º implica a imediata rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, devendo o aluno-residente informá-lo imediatamente à Coordenadoria de Estágio da Escola Superior de Advocacia Pública para que tome as medidas administrativas de desligamento do Estágio de Pós-Graduação.”

**Art. 2º** - O Parágrafo Único, do artigo 9º da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Uma vez apresentados todos os documentos, na forma exigida pela Escola Superior de Advocacia Pública, será o candidato convocado para a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso de Estágio deverá conter cláusula por meio da qual o aluno-residente:

I - declare estar ciente de que terá acesso a informações reservadas e sigilosas relativas aos órgãos, entidades e agentes do Estado do Rio de Janeiro, sujeitas ao sigilo profissional, cuja violação acarretará as sanções legais cabíveis; II - declare que não exerce qualquer atividade profissional, pública ou privada, cuja natureza ou carga horária seja incompatível com as atividades de Estágio de Pós-Graduação; III - compromete-se a informar à Escola Superior de Advo-

cacia Pública, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a superveniência de situação prevista pelo inciso II; IV - compromete-se a pagar o valor integral do curso ao qual esteja vinculado, caso não obtenha o aproveitamento mínimo exigido pelo Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública. V - declara que não se opõe ao desconto de Imposto de Renda (IRPF) e outros descontos legais eventualmente incidentes sobre a sua bolsa-auxílio. VI - declare que irá informar à Coordenadoria de Estágio da Escola Superior de Advocacia Pública eventual desligamento de programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu, caso o aluno-residente tenha exercido a faculdade prevista pelo § 4º do Artigo. 1º desta Resolução.”

**Art. 3º** - Fica inserido o artigo 10-A na Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, que terá a seguinte redação:

“Art. 10-A - Os alunos-residentes terão gratuidade nas mensalidades ou outras taxas do Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública enquanto durar o seu vínculo de Estágio de Pós-Graduação com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º - O aluno-residente que, por força da faculdade descrita pelo § 4º, do artigo 1º desta Resolução, não esteja matriculado no Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública, poderá fazê-lo sem ônus dentro do primeiro semestre do seu vínculo contratual de Estágio de Pós-Graduação ou da publicação da presente Resolução.

§ 2º - O Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Pública poderá arbitrar um valor a ser pago pelo aluno-residente que tenha interesse em se matricular no Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública em momento posterior àquele previsto pelo § 1º, valor este que será proporcional ao tempo restante do curso que não coincida com o seu Estágio de Pós-Graduação na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º - O Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Pública poderá arbitrar um valor a ser pago pelo ex-aluno-residente que, apesar do término do seu vínculo contratual de Estágio de Pós-Graduação, queira permanecer matriculado no Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública, valor este que deverá ser proporcional ao tempo restante para a conclusão do curso no qual o mesmo estiver matriculado.

§ 4º - Os valores mencionados nos §§ 3º e 4º, terão como base 80% (oitenta por cento) do valor do curso de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública no qual o interessado queira se matricular ou estivesse matriculado.

§ 5º - O aluno-residente que não obtiver o aproveitamento mínimo exigido pelo Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública ou que for desligado do Programa de Residência Jurídica com base nos incisos VI, VII ou VIII, do artigo 29 desta Resolução perderá o benefício previsto pelo caput, devendo pagar o valor integral do respectivo curso.”

**Art. 4º** - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, e o seu caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - O aluno-residente receberá uma bolsa-auxílio mensal e auxílio-transporte, cujos valores e critérios de pagamento serão definidos em ato do Procurador-Geral do Estado.”

**Art. 5º** - O § 1º, do artigo 21 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - As informações de frequência serão encaminhadas à Coordenadoria de Estágio e Treinamento Profissional da Escola Superior de Advocacia Pública para fins de registro.”

**Art. 6º** - O caput do artigo 22 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - As faltas por motivo de saúde somente poderão ser justificadas mediante apresentação de atestado médico à Coordenadoria de Estágio e Treinamento Profissional da Escola Superior de Advocacia Pública.”

**Art. 7º** - Fica revogado o artigo 24 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019.

**Art. 8º** - O artigo 25 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Fará jus ao certificado o aluno-residente que mantiver, durante o seu Estágio de Pós-Graduação, desempenho igual ou superior 7,0 (sete) nas atividades de aprendizagem prática.”

**Art. 9º** - Fica revogada a expressão “ACADÊMICAS” constante na Seção V do Capítulo III da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019.

**Art. 10** - O Artigo 26 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - O aluno-residente gozará de 30 (trinta) dias de férias nas suas atividades práticas, sendo 20 (vinte) dias no período de recesso judiciário e 10 (dez) dias, na forma a ser combinada com o Procurador do Estado responsável pela orientação das suas atividades práticas.”

**Art. 11** - O Artigo 29 da Resolução PGE nº 4.482, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - O aluno-residente será desligado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Pública:

I - a pedido do próprio aluno-residente, a qualquer tempo; II - após a conclusão do programa; III - quando não mantiver a frequência exigida nas atividades de treinamento prático; IV - quando não estiver regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu da Escola Superior de Advocacia Pública ou outras Instituições de Ensino Superior. V - quando estiver exercendo qualquer atividade profissional, pública ou privada, cuja natureza ou carga horária seja incompatível com as atividades de Estágio de Pós-Graduação; VI - quando assessorar pessoa física ou jurídica ou patrocinar demanda em qualquer juízo ou tribunal contrariando os interesses da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro; VII - quando violar o sigilo das informações a que tiver acesso durante o programa; VIII - quando descumprir deveres gerais de ética, boa conduta ou urbanidade. IX - quando descumprir este Regulamento e as demais normas que lhes sejam aplicáveis.